SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081956 - MT (2026/0102007-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CALIXTO DEOLINDO MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob os fundamentos de inadequação da via eleita, impossibilidade de revolvimento fático-probatório e inexistência de flagrante ilegalidade na busca domiciliar.
2. Impetração voltada ao reconhecimento da ilegalidade do ingresso domiciliar e da ilicitude das provas dele derivadas, com pedido de absolvição por insuficiência de prova independente, afirmando inexistirem fundadas razões e voluntariedade válida do consentimento.
3. Decisão agravada manteve o não conhecimento do *habeas corpus* por ausência de flagrante ilegalidade e por demandar reexame do acervo fático-probatório; submetido o agravo à Turma para deliberação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substituto de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade a justificar o conhecimento excepcional ou a concessão da ordem, de ofício.
5. Outra questão consiste em saber se o ingresso domiciliar foi lícito à luz do art. 5º, XI, da Constituição e da tese firmada no Tema n. 280 (RE n. 603.616/RO), diante de denúncia sobre disparos, comportamento inquieto e contraditório do abordado, autorização para ingresso e posterior localização de armas, caracterizando flagrante de crime permanente (posse de arma com numeração suprimida).

Documento eletrônico VDA59731839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f4e72261-81ff-4c7c-8101-93b6d76a54aa

6. Além disso, se o agravo regimental trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é incabível, segundo orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, somente admitindo-se o seu conhecimento ou a concessão, de ofício, quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica (CPP, art. 654, § 2º).
8. A moldura fática evidenciada nas instâncias ordinárias demonstra fundadas razões para o ingresso domiciliar, corroboradas por autorização do morador e pela natureza permanente do delito de posse de arma com numeração suprimida, legitimando a entrada sem mandado, nos termos da exceção do art. 5º, XI, da Constituição e da tese do Tema n. 280 (RE n. 603.616/RO).
9. A pretensão de afastar a condenação, lastreada em reexame de provas e discussão sobre autoria e materialidade, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*, razão pela qual não pode ser acolhida.
10. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f4e72261-81ff-4c7c-8101-93b6d76a54aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081956 - MT (2026/0102007-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CALIXTO DEOLINDO MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob os fundamentos de inadequação da via eleita, impossibilidade de revolvimento fático-probatório e inexistência de flagrante ilegalidade na busca domiciliar.

2. Impetração voltada ao reconhecimento da ilegalidade do ingresso domiciliar e da ilicitude das provas dele derivadas, com pedido de absolvição por insuficiência de prova independente, afirmando inexistirem fundadas razões e voluntariedade válida do consentimento.

3. Decisão agravada manteve o não conhecimento do *habeas corpus* por ausência de flagrante ilegalidade e por demandar reexame do acervo fático-probatório; submetido o agravo à Turma para deliberação.

Documento eletrônico VDA59161228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:12
Código de Controle do Documento: f4dbdaa1-169d-470d-a456-d49765521a25

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substituto de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade a justificar o conhecimento excepcional ou a concessão da ordem, de ofício.

5. Outra questão consiste em saber se o ingresso domiciliar foi lícito à luz do art. 5º, XI, da Constituição e da tese firmada no Tema n. 280 (RE n. 603.616/RO), diante de denúncia sobre disparos, comportamento inquieto e contraditório do abordado, autorização para ingresso e posterior localização de armas, caracterizando flagrante de crime permanente (posse de arma com numeração suprimida).

6. Além disso, se o agravo regimental trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é incabível, segundo orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, somente admitindo-se o seu conhecimento ou a concessão, de ofício, quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica (CPP, art. 654, § 2º).

8. A moldura fática evidenciada nas instâncias ordinárias demonstra fundadas razões para o ingresso domiciliar, corroboradas por autorização do morador e pela natureza permanente do delito de posse de arma com numeração suprimida, legitimando a entrada sem mandado, nos termos da exceção do art. 5º, XI, da Constituição e da tese do Tema n. 280 (RE n. 603.616/RO).

9. A pretensão de afastar a condenação, lastreada em reexame de provas e discussão sobre autoria e materialidade, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*, razão pela qual não pode ser acolhida.

10. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário.

Documento eletrônico VDA59161228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:12
Código de Controle do Documento: f4dbdaa1-169d-470d-a456-d49765521a25

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CALIXTO DEOLINDO MARTINS contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 94-97, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Em suas razões, a Defesa alega que a decisão agravada se funda em três premissas jurídicas que não subsistem: inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo, impossibilidade de conhecimento por suposto revolvimento probatório e inexistência de flagrante ilegalidade na busca domiciliar (fl. 107).

Afirma que a orientação consolidada nesta Corte Superior demanda temperamento da vedação genérica ao *habeas corpus* substitutivo, pois no caso não houve duplicidade de impugnações, a opção pelo *writ* foi estratégia legítima, e a controvérsia é eminentemente jurídica, relacionada à tutela da liberdade e à ilicitude da prova decorrente de ingresso domiciliar (fls. 108-110).

Aduz que não pretende revolver provas, mas proceder à revaloração jurídica de fatos já fixados na origem, bem como verificar se tais elementos configuram fundadas razões exigidas para legitimar a mitigação da inviolabilidade do domicílio (fls. 111-113).

Sustenta a ausência de enfrentamento da tese central, qual seja, o padrão jurisprudencial das fundadas razões como exigência objetiva de controle da atividade policial, com referência ao artigo 240 do Código de Processo Penal e ao Tema n. 280, a afastar critérios subjetivos e retrospectivos de validação (fls. 114-116).

Assere desconformidade da decisão agravada com a jurisprudência consolidada sobre ingresso domiciliar forçado, ao conferir validade a denúncia, impressões subjetivas de nervosismo e contradições, e à mera afirmação policial de consentimento, elementos reputados insuficientes (fls. 116-119).

Ressalta que incumbe ao Estado demonstrar objetivamente a voluntariedade do consentimento do morador, com documentação idônea, não bastando a palavra dos agentes, sob pena de esvaziar os *standards* de controle e de proteção à inviolabilidade do domicílio (fls. 118-120).

Requer, assim, a reconsideração da decisão para conhecer da pretensão defensiva e conceder a ordem, reconhecendo a ilegalidade do ingresso domiciliar, a ilicitude das provas e, por consequência, a absolvição por insuficiência de prova independente; subsidiariamente, postula a submissão do agravo à Turma para provimento e concessão do *writ* (fl. 123).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59161228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:12
Código de Controle do Documento: f4dbdaa1-169d-470d-a456-d49765521a25

VOTO

A controvérsia consiste na análise da nulidade da busca domiciliar, com nulidade das provas dela decorrentes e subsequente absolvição.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental, não se verifica a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, conforme percuciente fundamentação do acórdão impugnado, cuja moldura fática relatada demonstra a existência de fundadas razões para a realização da busca domiciliar impugnada.

Confiram-se os seguintes trechos do julgado (fls. 29-32):

> "No primeiro ponto, a defesa sustenta a nulidade das provas obtidas, sob o argumento de que foram colhidas mediante violação de domicílio, uma vez que os policiais teriam ingressado em sua residência sem ordem judicial ou situação de flagrância, baseados apenas em denúncia anônima (Id. 314778869, pp. 3-8).
>
> Razão, contudo, não lhe assiste.
>
> Extrai-se dos autos que a guarnição da Polícia Militar foi acionada em 01.10.2019, após denúncia anônima informar que no dia anterior, 30.09.2019, o apelante teria efetuado disparos de arma de fogo em sua residência. Ao chegarem ao local, os policiais militares dialogaram com Calixto, que negou os disparos, alegando ter soltado 'bombinhas', mas 'se comportava de maneira inquieta e com várias contradições em seu relato' (Id. 314778377, p. 7).
>
> Conforme os depoimentos dos agentes públicos, o apelante autorizou a entrada na residência (Id. 314778377, p. 9-12). Durante a busca, nada foi encontrado dentro da casa, porém, no fundo do quintal foram localizadas duas armas: uma espingarda calibre .28 e um revólver Taurus calibre .38, bem como seis munições intactas calibre .38 (Id. 314778377, pp. 23; 27).

Documento eletrônico VDA59161228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:12
Código de Controle do Documento: f4dbdaa1-169d-470d-a456-d49765521a25

Perante a autoridade policial, os militares Geferson dos Santos Maria e Jonisvan Souza Silva narraram a dinâmica dos fatos de forma uníssona. Por serem substancialmente idênticos, seus depoimentos são representados pela seguinte transcrição:

> '(...) Conforme denúncia anônima, foi relatado que o senhor Calixto na data de ontem 30/09/2019 teria efetuado um disparo de arma de fogo em sua residência, nesta tarde deslocamos até a residência para apurar a denúncia e em conversa com o suspeito, o mesmo relatou que tinha atirado uma bombinha, porem o mesmo se comportava de maneira inquieta e com várias contradições em seu relato, mediante a autorização do suspeito adentramos na residência para efetuar a busca atrás da possível arma, porem logramos êxito em localizar uma espingarda e um revólver escondidos no fundo do quintal. O suspeito afirmou que as armas eram dele, porém não tinha feito nenhum disparo não foi possível a identificação da espingarda e nem a numeração de registro da mesma, o revolve Tauros .38 está com a numeração de registro raspada, o suspeito informou que não possui registro das armas. (...)' (Id. 314778377, pp. 9-10; 11- 12).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, os policiais militares ratificaram integralmente seus depoimentos e forneceram detalhes minuciosos da ocorrência.

[...]

Como se sabe, o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida (art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/03) é de natureza permanente, o que autoriza a prisão em flagrante a qualquer tempo, enquanto durar a permanência. Tal circunstância autoriza o ingresso domiciliar, independentemente de mandado judicial, nos termos da exceção prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), firmou a tese de que a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, somente é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de flagrante delito.

[...]

No caso em análise, a conduta policial foi duplamente legítima. Primeiro, porque, conforme os depoimentos firmes e coerentes dos policiais em ambas as fases, a entrada foi franqueada pelo próprio apelante. Segundo, e ainda que assim não fosse, a situação fática (denúncia anônima sobre disparos recentes, nervosismo e contradições do abordado) já configurava as 'fundadas razões' exigidas pelo STF (Tema 280). Tais suspeitas foram plenamente confirmadas com a descoberta das armas no quintal, caracterizando o flagrante delito de crime permanente (posse de arma com numeração raspada), o que, por si só, autorizaria o ingresso.

Se não bastasse, é pacífico na jurisprudência que os testemunhos de agentes policiais, especialmente quando ratificados em

Documento eletrônico VDA59161228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:12
Código de Controle do Documento: f4dbdaa1-169d-470d-a456-d49765521a25

juízo sob o crivo do contraditório, possuem especial força probatória. Tais depoimentos são idôneos para embasar um decreto condenatório, mormente quando se mostram coerentes e harmônicos com os demais elementos probatórios, não podendo ser invalidados sem prova concreta de que os agentes teriam interesse em incriminar injustamente o réu.

[...]

Para reconhecer a imprestabilidade da prova testemunhal nesse contexto, caberia à defesa a demonstração concreta de eventual má-fé, ânimo de incriminar ou divergência relevante nas declarações (art. 156 do CPP) - o que não se verifica na espécie.

Ademais, repita-se, o próprio apelante confessou a propriedade das armas em seu interrogatório inquisitorial, o que corrobora a legalidade da atuação policial.

Dessarte, seja pelo consentimento válido do morador, seja pela existência de fundadas razões que culminaram na descoberta de um crime permanente em flagrante delito, a ação policial foi lícita e as provas dela decorrentes são válidas, não havendo que se falar em nulidade."

Ademais, conforme assinalado na decisão agravada, apesar de a Defesa alegar a necessidade de absolvição, fato é que o agravante foi condenado pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais, sendo impossível revolver o contexto fático-probatório original de maneira a se afastar a condenação imposta, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*.

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. [...]

III. Razões de decidir

4. A condenação foi mantida com base em depoimentos coesos e consistentes das vítimas, corroborados por outros elementos de prova, conferindo-lhes especial valor probatório.

[...]

6. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59161228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:12
Código de Controle do Documento: f4dbdaa1-169d-470d-a456-d49765521a25

[...]" (AgRg no HC n. 865.261/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]
1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59161228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:12
Código de Controle do Documento: f4dbdaa1-169d-470d-a456-d49765521a25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.956 / MT

Número Registro: 2026/0102007-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016284720198110108 00016925720198110108 16284720198110108 16925720198110108
983201914960

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: CALIXTO DEOLINDO MARTINS
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CALIXTO DEOLINDO MARTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59689352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:14
Código de Controle do Documento: 3d9ba2fc-6c44-45c0-9843-79b98c29df43

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:14
Código de Controle do Documento: 3d9ba2fc-6c44-45c0-9843-79b98c29df43